

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 245

São Paulo

sábado, 28 de dezembro de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ensinar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º - Para os fins desta lei complementar, consideram-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou de funções - atividades de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades, de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo II

Do Quadro do Magistério

Seção I

Da Composição

Artigo 4º - O Quadro do Magistério é composto de (dois) subquadros, a saber:

- I - Subquadro de Cargos Públicos (SQ-C);
- II - Subquadro de Funções-Atividades (SQ-F).

§ 1º - O Subquadro de Cargos Públicos (SQ-C) compreende as seguintes Tabelas:

1. Tabela I (SQ-C-I), constituída de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela II (SQ-C-II), constituída de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

§ 2º - O Subquadro de Funções-Atividades é constituído da Tabela I (SQ-F-I) que integra as funções-atividades que comportam substituição.

Artigo 5º - O Quadro do Magistério é constituído de séries de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas nos subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - Série de classes de docentes:

- a) Professor I - SQ-F-I e SQ-C-I;
- b) Professor II - SQ-F-II e SQ-C-II;
- c) Professor III - SQ-F-III e SQ-C-III.

II - Classes de especialistas de educação:

- a) Orientador Educacional - SQ-C-II;
- b) Coordenador Pedagógico - SQ-C-III;
- c) Assistente de Diretor de Escola - SQ-C-I;
- d) Diretor de Escola - SQ-C-II;
- e) Supervisor de Ensino - SQ-C-III;
- f) Delegado de Ensino - SQ-C-I.

Artigo 6º - Além dos cargos e funções-atividades do Quadro do Magistério a que alude o artigo anterior, poderá haver, na unidade escolar, posto de trabalho de Professor Coordenador.

Seção II

Do Campo de Atuação

Artigo 7º - Os ocupantes de cargo e de função-atividade da série de classes de docentes atuarão:

I - Professor I: no ensino de 1º grau, da série inicial até a 4ª série, e na pré-escola;

II - Professor II: no ensino de 1º grau;

III - Professor III:

a) no ensino de 1º grau e no ensino de 2º grau;

b) como professor de educação especial, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola.

Artigo 8º - Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola.

Capítulo III

Do Provimento

Seção I

Dos Requisitos

Artigo 9º - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único - As habilitações específicas, a que se refere o Anexo I serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção II

Das Formas de Provimento

Artigo 10º - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:

I - nomeação;

II - acesso.

Artigo 11º - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior, será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta lei complementar, que assim devam ser providos;

II - em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme Anexo I, desta lei complementar.

Artigo 12º - O acesso, previsto no inciso II do artigo 10, desta lei complementar, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

Seção III

Dos concursos Públicos

Artigo 13º - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 14º - O prazo máximo de validade do concurso público será de (quatro) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 15º - Os concursos públicos, de que trata o artigo 13, desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16º - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - Os critérios de aprovação e classificação;

V - O prazo de validade do concurso;

VI - A ordem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

Parágrafo único - Vetado.

Capítulo IV

Das Funções-Atividades e Das Designações

Seção I

Do Preenchimento de Funções-Atividades

Artigo 17º - O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

§ 1º - A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

1. para reger classes e/ou ministrar aula cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

2. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título;

3. para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 2º - A admissão, de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 45 desta lei complementar.

Seção II

Dos Requisitos

Artigo 18º - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta lei complementar, para provimento dos cargos de Professor I, Professor II e Professor III.

Seção III

Do Processo Seletivo

Artigo 19º - O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

Artigo 20º - Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Seção IV

Da Designação para Posto de Trabalho

Artigo 21º - A designação do Professor Coordenador, com validade por um ano, será precedida de escolha entre os docentes da unidade escolar, pelos seus pares, à época do planejamento escolar, recaindo a preferência dentre ocupantes de cargo de docente e suas funções serão exercidas sem prejuízo da docência.

§ 1º - Para a designação prevista no "caput", o docente de verã ter 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1º e/ou 2º graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;

§ 2º - Poderã haver Professor Coordenador de matéria, de matérias afins, de cursos e/ou de projetos, na forma a ser regulamentada.

§ 3º - Pelo desempenho das funções de coordenação de que trata o "caput", ao docente serão atribuídas até 16 (dezesseis) horas-aula, na forma a ser regulamentada.

Capítulo V

Das Substituições

Artigo 22º - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§ 1º - A substituição poderã ser exercida, inclusive, por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 2º - O ocupante de cargo de Quadro do Magistério poderã, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento.

Artigo 23º - Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nas situações previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único - O cargo de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no "caput", comportarã, também, substituição, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor de Escola, e nos termos da legislação aplicável para promoção de sua campanha eleitoral, bem como, com base no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Capítulo VI

Da Remoção

Artigo 24º - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta, por concurso de títulos ou por união de cônjuges, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os concursos, de que trata o "caput", serão sempre efetuados a nível estadual e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão as normas disciplinadoras e os critérios de classificação.

§ 2º - O concurso de remoção sempre deverã preceder o de ingresso e de acesso para o provimento dos cargos da carreira do Magistério e somente poderã ser oferecidas em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção;

§ 3º - Havendo candidatos aprovados e excedentes em concurso público de ingresso e acesso e, dentro do prazo de validade de concurso, serão as vagas remanescentes do concurso de remoção de cada categoria oferecidas para ingresso, ficando vedada a abertura de novo concurso de remoção para a categoria, sem que tenha havido o aproveitamento das vagas remanescentes pelos candidatos concursados.

ção I

Edição de 96 páginas contém os atos normativos e de caráter geral.

Concursos	22	56
Assembléia Legislativa	43	63
Diário dos Municípios	43	79
Prefeituras	46	90
Boletim Federal	48	92

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de dezembro — Segunda-feira

9h	Despachos Administrativos.
10h	Assessoria Jurídica.
11h	Visita ao Sr. Prefeito de São Paulo — Deputado Mário Covas — Parque Ibirapuera.
15h	Secretário Particular.
16h	Coordenador para Assuntos Parlamentares.
17h30	Secretário de Economia e Planejamento.
18h30	Secretário do Governo.